



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 101/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
025ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/05/2018
PROCESSO Nº. 1/2411/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201511921
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: TOKI IMPORTADOS LTDA
AUTUANTES: Sabrina Andrade Guilhon
MATRÍCULAS: 49758316
RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DESCONSTITUAM A INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS e multa por não ter a empresa efetuado o recolhimento do tributo incidente sobre suas operações de saída. **2.** Proferido o julgamento de primeira instância pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, negando o pedido de compensação tributária pleiteado pelo contribuinte. **3.** Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO aos autos de infração.
Palavras-chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Auto de Infração Procedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 949.275,58 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por não ter a empresa aplicado os preceitos legais em relação à venda de produtos nas operações internas (no caso de vendas com ECF's) e operações internas e interestaduais (no caso de vendas com emissão de NFe's):



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU EM SUA EFD TODAS AS VENDAS EFETUADAS PELOS ECFS E 264 NFS ELETRONICAS POR ELE EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014 NO MONTANTE DE R\$ 2.793.022,09. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Segundo a I. agente fiscal, efetuada a Auditoria Fiscal da empresa contribuinte, constatou-se que, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a empresa não aplicou os preceitos legais em relação à venda de produtos nas operações internas (no caso de vendas com ECF's) e operações internas e interestaduais (no caso de vendas com emissão de NFe's). Não restou, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2015.11921-2.

A Autuada apresentou impugnação em 28/09/2015 (fls 107/110), na qual requereu, preliminarmente, a compensação do crédito tributário existente em nome do recorrente no valor de R\$ 483.640,95, crédito este amplamente provado através dos documentos ora acostados, compensando-se tal crédito apenas com o valor do imposto devido, no caso R\$ 474.637,79, já que a multa, de igual valor, não deveria ser aplicada, considerando que a Fiscal, deixou de observar o disposto no art. 72 do Decreto 24.569/97. Alternativamente, caso não seja acatado o pleito e a multa seja aplicada, que seja compensada com o crédito tributário existente.

De forma resumida, a fim de sustentar seu requerimento, assim argumentou a autuada:

- A hipotética falta de recolhimento de imposto deveria ter sido compensada com o crédito tributário ora existente, conforme art. 71, §1º, inciso II do Decreto 24.569/97. O crédito tributário está devidamente exteriorizado através de cópias de relação de créditos antecipados e relação das notas fiscais de crédito de entrada, acostadas no recurso.

Em 09/08/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 114/122) que julgou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(trinta) dias, a importância de R\$ 949.275,58 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que todas as vendas efetuadas através de ECF e parte das vendas realizadas através de notas fiscais eletrônicas, no montante de R\$ 2.793.022,09, não foram informadas no SPED Fiscal, conforme demonstrativo do crédito tributário constante das Informações Complementares (fls. 11);
- Que o dispositivo invocado para justificar a “compensação” pleiteada (art. 71, §1º do Decreto 24.569/97) foi utilizado com a redação antiga. Conforme a redação atual, não é possível a compensação do crédito de ICMS que o autuado detém com o débito decorrente do presente auto de infração, pois tal hipótese somente se aplica para extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa.
- Que o autuado afirma que encontra-se acostada à defesa a relação de créditos existentes, mas não consta nos autos esses documentos;
- Que é inconsistente o argumento de que a compensação se dê apenas com o valor do imposto devido, já que a multa deveria ser aplicada, considerando que a autuante deixou de verificar a existência de crédito e efetuá-la.
- Que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de saídas cupons e notas fiscais de saída de mercadorias e por conseguinte não foram informadas em sua EFD.

Em 14/12/2017 a TOKI IMPORTADOS LTDA interpôs Recurso Ordinário para contestar a decisão da Primeira Instância com os seguintes fundamentos:

- Que o ICMS devido nas operações de saída de mercadorias apontadas nos autos foi efetivamente recolhido, após sua apuração nos termos da Portaria CAT 52;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que solicita que o curso do processo seja conduzido em realização de Perícia para verificar o recolhimento do ICMS devido;
- Que após a confirmação do recolhimento do ICMS exigido, o Auto de Infração seja julgado improcedente;
- Que seja considerada improcedente a ação fiscal motivada pela inexistência de penalidade pela falta de transmissão para o SPED/EFD dos dados constantes nos cupons fiscais emitidos pela autuada.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 04/04/2018.

Em 04/04/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu IMPROVIMENTO, para confirmar a decisão de primeira instância.

Como argumento para sua opinião, assim se manifestou a Assessoria Processual Tributária:

- Que as análises feitas pelos agentes do fisco abrangeram tanto a falta de escrituração, como a apuração do ICMS feita no período e detectaram que a omissão das operações na escrituração do contribuinte levou a uma diminuição de base de cálculo do imposto, fato que derivou uma inequívoca falta de recolhimento de ICMS da parcela não declarada;
- Que os argumentos trazidos pelo contribuinte para condução do processo em realização de diligência, para verificar se o ICMS em questão fora apurado nos termos da Portaria CAT 52 e devidamente recolhido não são suficientes para a elisão da acusação fiscal ou mesmo para condução do curso do processo em realização de Perícia, posto que fora feito de forma genérica, sem oposição de provas que possam convencer o julgador;
- Que o contribuinte não apresentou provas contrárias em relação à omissão de operações de saídas realizadas por ele que levaram a uma inequívoca



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constatação de Falta de Recolhimento do ICMS, uma vez que essas operações não foram levadas para a apuração do ICMS devido pela empresa.

- Que o argumento de que a multa não é devida foi infundado, pois a situação narrada nos autos restou configurada como Falta de Recolhimento de ICMS e possui penalidade específica.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No mérito, decide-se por negar provimento do feito fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância.

As análises feitas pelos agentes do fisco abrangeram tanto a falta de escrituração, como a apuração do ICMS feita no período e detectaram que a omissão das operações na escrituração do contribuinte levou a uma diminuição de base de cálculo do imposto, fato que derivou uma inequívoca falta de recolhimento de ICMS da parcela não declarada.

Ademais, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum tipo de prova que desse suporte às alegações feitas, de modo que resta impossível à Câmara de Julgamento dar provimento a pedidos do contribuinte sem a devida comprovação. O direito de defesa é assegurado ao contribuinte, mas é necessário que sejam trazidas aos autos todas as provas essenciais para o desfazimento do auto de infração. Vejamos o que dispõe a Lei nº 15.614/14:

Art. 102. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o **com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, observada a forma estabelecida no art. 63 desta Lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inclusive, a necessidade de provas (ou de, pelo menos, indícios), também é válida para eventual realização de perícia, sob risco de se refazer toda a ação fiscal injustificadamente. É o que exige a legislação do Contencioso Administrativo, em especial a Lei nº15.614/14:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Por fim, o argumento recursal de que a multa não é devida não merece prosperar, pois a situação narrada nos autos restou configurada como Falta de Recolhimento de ICMS e possui penalidade específica, devendo ser mantida nos moldes lavrados originalmente.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 474.637,79

MULTA: R\$ 474.637,79



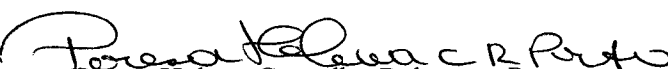
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

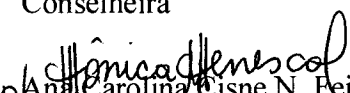
DECISÃO

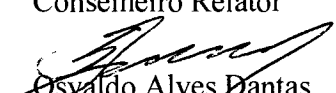
Decisão: Processo de Recurso nº 1/2411/2015 – Auto de Infração: 1/201511921. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TOKI IMPORTADOS LTDA. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2018. – 16/07/2018

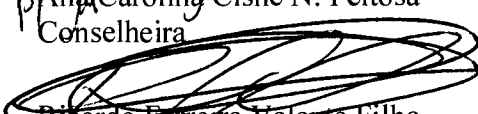

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

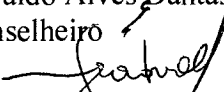

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

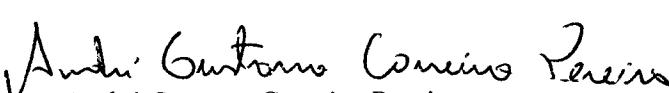

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Carolina Cisne N. Feitosa
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 16/ 07 / 18